

Sistema Harmonizado / Nomenclatura Brasileira de Mercadorias			Trat. e Exig. (3)	Imp. Import. (4)		Notas (5)	GATT % (6)	ALADI Negoc. (7)	Allq. IPI % (8)
Código (1)	Item e subitem	Mercadorias (2)		Allq. Ant. %	Allq. Vig. %				
9701.90	0100	--- De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	-	-	30	-	-	B	N/T
	0200	--- De plásticos	A	-	60	-	-	B	16
	0300	--- De metais comuns	S	-	65	-	-	B	12
	9900	--- Outros	S-1/A-1	-	85	-	-	B	0
9702.00	0000	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS ...	D	-	15	-	-	B	N/T
9703.00	0000	PRODUÇÕES ORIGINAIS DE ARTE ESTATUÁRIA OU DE ESCULTURA, DE QUAISQUER MATÉRIAS	D	-	15	-	-	B	N/T
9704.00	0000	SELOS POSTAIS, SELOS FISCAIS, MARCAS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA (F.D.C. - "FIRST-DAY COVERS"), INTEIROS POSTAIS E SEMELHANTES, OBLITERADOS, OU NÃO OBLITERADOS MAS SEM CURSO NEM DESTINADOS A TER CURSO NO PAÍS DE DESTINO	D	-	15	-	-	B	N/T
9705.00	0000	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO	D	-	15	-	-	B	N/T
9706.00	0000	ANTIGUIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	D	-	15	-	-	B	N/T

- D Dispensada a emissão de G.I. - V. chamada (D) pág. 03 do Apêndice
A Admitido Entr. Aduaneiro - V. chamada (A) pág. 01 do Apêndice
A-1 Admitido Entr. Aduaneiro - V. chamada (A) pág. 01 do Apêndice, exceto p/ os prod. compreendidos anteriormente nos cód. 49.11.99.00 e 62.05.99.00 da NBM/NCCA
S Susp. Concess. G.I. - V. chamada (S) pág. 03 do Apêndice

- S-1 Susp. Concess. G.I. - V. chamada (S) pág. 03 do Apêndice, somente p/ os prod. compreendidos anteriormente no cód. 62.05.99.00 da NBM/NCCA
B Benefício ALADI - V. chamada (B) pág. 05 do Apêndice

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

NOTAS

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);
 - b) as telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;
 - c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).
2. Consideram-se gravuras, estampas e litografias, originais, na acepção da posição 9702, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
3. A posição 9703 não compreende as esculturas de caráter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no Capítulo da matéria constitutiva.
4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.
b) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objetos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos.

Código ①		Mercadorias ②	Trat. e Exig. ③	Imp. Import. ④		Notas ⑤	GATT % ⑥	ALADI Negoc. ⑦	Aliq. IPI % ⑧
Posição e Subposição	Item e subitem			Aliq. Ant. %	Aliq. Vig. %				
9701		QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, FEITOS INTEIRAMENTE À MÃO, EXCETO OS DESENHOS DA POSIÇÃO 4906 E OS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO; COLAGENS E QUADROS DECORATIVOS SEMELHANTES							
9701.10	0000	- QUADROS, PINTURAS E DESENHOS	G	-	15	-	-	B	N/T
9701.90		- OUTROS							

- G Emissão de G.I. prévia ou posteriormente ao embarque da merc. no exterior - V. chamada (G) pág. 03 do Apêndice
B Benefício ALADI - V. chamada (B) pág. 05 do Apêndice